

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.OJ, DE JJ DE JJVVIVO DE 2019.

PRELIMINARMENTE BLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE MISCÃO DE CONCT.,

Altera o art. 111 da Constituição Estadual, no que trata da execução obrigatória da programação orçamentária que especifica.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1°. O art. 111 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguintes alterações:

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, deste percentual, 70% (setenta por cento) será destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8° deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no \$9° do art. 110.





Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação. "

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2019.

TALLES BARRETO

Deputado Estadual

MAJOR ARAÚJO

Deputado Estadual

DK

Henrym At

much

HI.

ONDE SOM



## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem a finalidade de alterar o art. 111 da Constituição do Estado de Goiás para modificar a vigente regra do orçamento impositivo na execução orçamentária e financeira das programações referentes às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual.

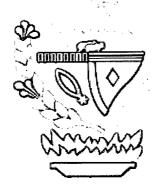
O modelo federal diz que as emendas parlamentares devem ser aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que metade deste percentual (0,6%) será destinada a ações e serviços públicos de saúde. E, ainda mais relevante, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dessas emendas parlamentares em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Esta Proposta de Emenda à Constituição – PEC – segue essa trilha, a fim de reestabelecer a redação original de normas que tratam do orçamento impositivo no Estado de Goiás, objetivando ampliar as possibilidades de atendimento dos interesses da população goiana por meio das emendas parlamentares.

Esse relevante papel de acudir aos interesses sociais por vezes esquecidos foi demonstrado na prática na peça orçamentária para o exercício de 2019, primeira oportunidade de aplicação do orçamento impositivo no Estado de Goiás.

Portanto, constata-se que a presente proposta valoriza e fortalece o Poder Legislativo, ampliando sua atuação nas discussões e nas decisões mais relevantes do Estado, que envolvem o direcionamento dos recursos públicos em prol da sociedade goiana, e amplia, quantitativamente e qualitativamente, a possibilidade de atender às necessidades sociais por meio de emendas parlamentares.

Por estas razões contamos com o apoio e aprovação pelos nobres pares.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA eser de come a casa do povo

PROCESSO LEGISLATIVO

## Nº 2019000745

Data Autuação: 26/02/2019

Nº Oficio: EC - Nº 01 - AL

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor:

DEP. TALLES BARRETO, DEP. MAJOR ARAÚJO E OUTROS

Tipo: PROJETO

Subtipo:

**EMENDA CONSTITUCIONAL** 

Assunto:

ALTERA O ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NO QUE TRATA DA EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA.



2019000745



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.O.J., DE 39 DE JUNIO DE 2019.

APROVADO PRELIMINAR A PUBLICAÇÃO E, POSTERIO A COMISCÃO DE CONCT., E REDAÇÃO EM	
1º Socretario	

Altera o art. 111 da Constituição Estadual, no obrigatória trata da execução que programação orçamentária que especifica.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1°. O art. 111 da Constituição Estadual passa a vigorar com seguintes alterações:

> "Art. 111. .... .....

.....

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, deste percentual, 70% (setenta por cento) será destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8° deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9° do art. 110.





Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação. "

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2019.

TALLES BARRETO

Deputado Estadual

MAJOR ARAÚJO

Deputado Estadual

Houra

Henry At

much

Outers Johns





## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem a finalidade de alterar o art. 111 da Constituição do Estado de Goiás para modificar a vigente regra do orçamento impositivo na execução orçamentária e financeira das programações referentes às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual.

O modelo federal diz que as emendas parlamentares devem ser aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que metade deste percentual (0,6%) será destinada a ações e serviços públicos de saúde. E, ainda mais relevante, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dessas emendas parlamentares em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Esta Proposta de Emenda à Constituição – PEC – segue essa trilha, a fim de reestabelecer a redação original de normas que tratam do orçamento impositivo no Estado de Goiás, objetivando ampliar as possibilidades de atendimento dos interesses da população goiana por meio das emendas parlamentares.

Esse relevante papel de acudir aos interesses sociais por vezes esquecidos foi demonstrado na prática na peça orçamentária para o exercício de 2019, primeira oportunidade de aplicação do orçamento impositivo no Estado de Goiás.

Portanto, constata-se que a presente proposta valoriza e fortalece o Poder Legislativo, ampliando sua atuação nas discussões e nas decisões mais relevantes do Estado, que envolvem o direcionamento dos recursos públicos em prol da sociedade goiana, e amplia, quantitativamente e qualitativamente, a possibilidade de atender às necessidades sociais por meio de emendas parlamentares.

Por estas razões contamos com o apoio e aprovação pelos nobres pares.